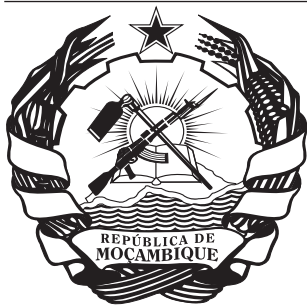




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Vasco Manhiça a efectuar a mudança do seu nome passando a usar o nome completo de Vasco José Manhiça.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Agosto de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Jovens Melhora o FUTURO — AJOMOF, requereu ao governador da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente permissíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Jovens Melhora o FUTURO — AJOMOF, com a sede em Quelimane, província da Zambézia.

Governo da Província da Zambézia, 6 de Setembro de 2010. — O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Jovens Melhora o Futuro – AJOMOF

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e cinco do livro oito barra B do Cartório Notarial de Quelimane, compareceram os seguintes outorgantes: Salvador Victorino Sequeia, Ancha Bernardo Uanes, Bené Laide João, Natália Dias Janeiro, Lúcio Luciano Fernando, Armando Ramos Madeira, Fernando Zeca Cardoso, Miguel Adriano Maugente, Hilário Armando Fijamo e Germano Eugéni Tempo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma Associação Jovens Melhora o Futuro — AJOMOF, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, a Associação Jovens Melhora o Futuro — Namacurra abreviadamente denominado por AJOMOF.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza jurídica

A AJOMOF é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Namacurra.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos e funções

Um) É objecto de AJOMOF a defesa e representação dos interesses dos jovens empregadores e organizados e o desenvolvimento sócio económico e cultural dos jovens fora da escola.

Dois) O seu objecto desenvolver-se-á, nomeadamente quando:

a) A concepção, coordenação e acompanhamento técnico das acções a desenvolver pelos seus associados quando decorrentes das orientações gerais com incidência nacional que vierem a ser definidas pelo Governo;

- b) Representar e defender os interesses económicos e sociais dos seus membros perante o Estado e instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras;
- c) Prestar serviços multidisciplinares aos seus membros e pessoas interessadas para promoção de auto emprego e sustentabilidade da AJOMOF e seus membros;
- d) A intermediação com as autoridades nacionais na preparação de decisões que interfiram com os interesses específicos da actividade da AJOMOF;
- e) A promoção de actividades de agricultura, água e saneamento do meio;
- f) À elaboração de estudos, projectos de formação, treinamento dos seus membros e demais pessoas interessadas tendo em vista a melhoria de economia nacional;
- g) Promover acções de cooperação com outras organizações nacionais e estrangeiras que prosseguem os mesmos fins; e

- h) Promover acções que visam ao combate da pobreza absoluta, das doenças epidemiológicas e das DTS e HIV/SIDA, no seio dos jovens de mais camadas populacionais.

ARTIGO QUARTO

Limitações de competências

A AJOMOF deverá assumir apenas as funções de representação em defesa dos interesses dos jovens do distrito de Namacurra e arredores.

ARTIGO QUINTO

Âmbito territorial

A AJOMOF é uma associação do âmbito local podendo, por deliberação da assembleia geral, estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

Classes de associados

Um) A AJOMOF integra três categorias de sócios:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios efectivos; e
- c) Sócios honorários.

Dois) São sócios fundadores todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais, ou estrangeiras que tenham subscrito a escritura da constituição da AJOMOF e que tenham cumulativamente, preenchidos os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos.

Dois) São sócios efectivos todas pessoas singulares ou colectivas nacionais, ou estrangeiras que, por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da AJOMOF, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal.

Três) São sócios honorários, as personalidades ou instituições cujo contributo para o desenvolvimento seja de tal forma relevante que, por proposta qualificada, lhe seja atribuída tal distinção pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos

São órgãos sociais da AJOMOF:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da AJOMOF, constituído por todos os seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO NONO

Competências da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e elaborar os membros da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa geral de actividade da associação;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais da AJOMOF e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da associação;
- d) Aprovar o programa e orçamentos anuais da associação;
- e) Definir anualmente o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- f) Deliberar sobre os recursos de decisões tomadas pelo Conselho de Administração;
- g) Decidir sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais;
- h) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da AJOMOF e de mais regulamento que entenda convenientes, para cuja deliberação deverá ser aprovado por maioria simples dos membros votantes;
- i) Deliberar sobre a extinção da AJOMOF e sobre a autorização para esta demandar os administradores, por facto prático no exercício do cargo; e
- j) Deliberar sobre quaisquer questões que lhes sejam submetidas e não sejam da competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente que substitui nas suas ausências e impedimentos e por três secretários.

Dois) Os membros da Assembleia Geral serão eleitos mediante proposta a apresentar pela Direcção ou por mais que dois mandatos consecutivos.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido da Direcção ou pelo menos dez membros fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais; e
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Compete aos secretários:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral; e
- b) Praticar todos os actos da administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocação com, pelo menos, mais de metade dos seus membros fundadores e ou efectivos presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso público no jornal diário no local da sua sede por carta registada com aviso divulgado na rádio nacional com uma antecedência mínima de trinta dias. Em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Seis) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável dos três quartos dos membros fundadores e ou efectivos presentes.

Sete) As deliberações sobre a extinção da AJOMOF requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os seus membros.

Oito) O regulamento interno da AJOMOF regulará entre outras matérias, a forma e o modo de funcionamento das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção

Um) A Direcção é eleita pela Assembleia Geral pelo período de três anos sob proposta da Mesa da Assembleia Geral, ou apresentada por pelo menos sete membros fundadores e/ou efectivos.

Dois) A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente que substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos, por um tesoureiro e dois vogais.

Três) As deliberações da Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Direcção)

Compete à Direcção em geral, administrar e gerir AJOMOF, entre duas assembleias gerais e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem para outros órgãos sociais, em especial:

- a) Representar a AJOMOF activa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da assembleia geral;

- c) Nomear e destituir o director executivo da AJOMOF bem como os demais trabalhadores, quando para tal, se mostre necessário contratar para assegurar a gestão diária da associação;
- d) Decidir sobre os programas e projectos em AJOMOF participa;
- e) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer do Conselho Fiscal os bens móveis que respectivamente se mostrem necessários à execução das actividades de AJOMOF, sem prejuízo da observância das disposições pertinentes;
- f) Propor a alteração dos presentes estatutos;
- g) Submeter a assembleia geral os assuntos que entende por conveniente serem do pelouro desta;
- h) Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da AJOMOF e com vista a prossecução dos seus objectivos;
- i) Decidir sobre os casos de admissão de membros submetidos pelo director executivo; e
- j) Elaborar a oposta do Regulamento Interno a ser apreciado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento da Direcção)

Um) A Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou a pedido dos três dos seus membros.

Dois) A Direcção é convocada pelo seu presidente por meio de carta, telefax, ou qualquer outro meio idóneo para o efeito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido para cinco dias em caso de reunião extraordinária.

Três) O regulamento interno da AJOMOF, definirá as demais normas necessárias ao bom funcionamento da mesma.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos, mediante proposta da assembleia ou apresentada por, pelo menos, sete membros fundadores e/ou efectivos.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maiorias simples de votos, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentos de AJOMOF sempre que o julgar necessário;

- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte; e
- c) Emitir parecer sobre operações financeiras a desenvolver pela Direcção nos termos do Regulamento Interno.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne sempre que necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos duas vezes por ano.

Dois) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação do seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido da Direcção.

Três) O Regulamento Interno estipulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director executivo

Um) O Director executivo dirigirá as actividades administrativas ligadas à gestão diária da AJOMOF e será contratado por decisão da Direcção podendo ser ou não membro da AJOMOF, mas sendo para todos os efeitos legais, considerando seu emprego.

Dois) Compete ao Director Executivo:

- a) Criar e organizar os serviços de AJOMOF e contratar o pessoal administrativo necessário ao funcionamento da mesma;
- b) Exercer acção disciplinar sobre os trabalhadores da AJOMOF;
- c) Praticar os actos de gestão corrente da AJOMOF, que a lei e os presentes estatutos não reservem para os diferentes órgãos sociais;
- d) Propor a Direcção a contratação do pessoal para assumir cargos de Direcção Executiva necessários ao bom funcionamento da AJOMOF bem como o pessoal técnico permanente;
- e) Assegurar a administração das contas da associação;
- f) Manter a ligação com a banca e outras instituições financeiras;
- g) Elaborar e apresentar a Direcção da AJOMOF os relatórios de actividades e balanços anuais da associação; e
- h) Praticar os actos de que for incumbido pela Assembleia Geral, Direcção ou Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Do representado das associações

ARTIGO DÉCIMO NONO

Representação

Um) A associação para o desenvolvimento dos jovens AJOMOF, fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente de Direcção ou do seu vice-presidente, no caso de ausência ou seu impedimento;

- b) Pela assinatura de um membro da Direcção a quem tenham sido delegados poderes bastantes para o respectivo acto; e

- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo da AJOMOF, ou por empregado qualificado e autorizado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício financeiro

O exercício financeiro da associação coincide com ano civil e o mesmo encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Extinção

Um) A AJOMOF, só se extingue por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e a sua deliberação será tomada por maioria de três quartos ou nos casos previstos na lei.

Dois) A proposta de extinção deve ser submetida a Direcção com pelo menos seis meses de antecedência da realização da Assembleia Geral que deliberará sobre a matéria.

Três) A proposta para ser valida deve ser subscrita por, pelo menos, cinquenta por cento dos membros efectivos.

Quatro) Decidida a extinção da AJOMOF, a Assembleia designará uma comissão de liquidação, e a respectiva forma de liquidação, bem como o destino a dar património da associação, que deverá ser prioritariamente afecto a instituições nacionais que provam desenvolvimento rural.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral constituinte)

A Assembleia-geral constituinte, para além da aprovação dos estatutos da AJOMOF, procederá a eleição dos seus órgãos sociais e designará a data e o local da realização da primeira sessão da Assembleia Geral, e determinará a respectiva agenda de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos

Constituem fontes de receita da associação:

- a) As contribuições mensais dos seus associados;
- b) Os fundos provenientes das cobranças feitas ao serviço que vier a prestar aos singulares e demais organizações ou instituições nacionais e estrangeiras;
- c) As dotações financeiras que forem feitas a favor da AJOMOF, vindas dos seus parceiros nacionais e internacionais; e
- d) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiras, a favor da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Símbolos)

A AJOMOF, terá como símbolos um emblema e uma bandeira que serão aprovados pela Assembleia Geral e utilizados de acordo com o estabelecido no Regulamento Interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Regulamento Interno)

Um) Três meses após a publicação do despacho de reconhecimento de AJOMOF deverá ser convocada uma sessão extraordinária da Assembleia Geral, cujo objectivo principal é aprovar o Regulamento Interno de funcionamento da associação.

Dois) O Regulamento Interno de funcionamento da AJOMOF, deverá entre outras situações, regular os direitos e obrigações dos seus associados entre outras situações, regular os direitos e obrigações dos seus associados perante a associação, fixar o valor das jóias e quotas mensais dos membros e o todo como deverão ser contraídos empréstimos na banca e demais instituições em nome da associação, bem como nesta a favor dos seus associados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Um) Todos os casos omissos ou que suscitar dúvida a pelo menos um quarto dos membros da associação, deverão ser encaminhados ao presidente da Assembleia Geral.

Dois) Dada a pertinência ou grau de importância do assunto a esclarecer, o presidente da Assembleia Geral, poderá solicitar esclarecimento dos mesmos a Direcção, ou submeter para discussão, numa das sessões previstas da Assembleia Geral, nos termos deste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto, entra em vigor, logo que for obtido o despacho de reconhecimento da associação emitido pela entidade governamental competente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, treze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Planet Vermelho – Agências de Viagem e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de onze de Dezembro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Planet Vermelho – Agências de Viagem e Turismo, Limitada, sita na Rua da Mesquita, número duzentos e treze, rés-do-chão, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número onze mil duzentos e sessenta e quatro, a folhas

oitenta e seis verso do livro C traço vinte e sete e Contribuinte Fiscal n.º 400060584, os sócios decidiram por unanimidade dos votos, a alteração integral do pacto social da sociedade, que passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome e duração)

A sociedade adopta a denominação de Planet Vermelho – Agências de Viagem e Turismo, Limitada, de ora em diante designada por sociedade, é constituída sob a forma de uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, e regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Mesquita número duzentos e treze, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação no país e no estrangeiro, e pode transferir a sua sede para qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como principal objectivo:

- a) A actividade de obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos;
- b) Aquisição e venda de bilhetes de passagens em qualquer meio de transporte e, reservas de lugares, expedição e transferência de bagagens que se relacionem com esses bilhetes;
- c) A realização em companhias autorizadas de seguros de acidentes, de bagagens e outra espécie, que cubram riscos derivados das actividades turísticas;
- d) Reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares e em meios complementares de alojamento;
- e) Recepção e assistência de turistas durante as suas permanências no país designadamente, por prestação de serviços específicos, através de pessoas de informação turísticas;
- f) Representação de agências similares nacionais ou estrangeiras;
- g) Planificação, organização e execução de viagens turísticas;
- h) Informação turística gratuita e difusão de material de propaganda, bem como a venda de guias turísticas de transporte, horários e publicações similares;
- i) Celebração de contratos com os industriais que exploram as indústrias de automóveis de aluguer, com ou sem condutor, para o aluguer desses veículos;

- j) Expedição, depósitos, transferências e despachos de bagagens;
- k) Reserva e venda de bilhetes para qualquer espectáculo;
- l) Câmbio de moeda e divisas bem como a venda de cheques de viagem ou qualquer outro meio de pagamento, sem prejuízo de legislação em vigor;
- m) Requerer a obtenção de licença de caça ou pesca desportiva para turistas em visita ao país;
- n) Realização de excursões de peregrinação as cidades de Madina e Makah, para Hajj e Umrah;
- o) Exercícios de outras actividades afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Valige Tauabo; e
- b) Uma no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Umar Abdul Shakoor Sorathia.

Dois) Após deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado.

Três) Os sócios têm o direito de preferência no aumento do capital social da sociedade, na proporção das percentagens de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios podem realizar suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem definidos pela assembleia geral, e aprovados por maioria absoluta dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a sua oneração e constituição de quaisquer encargos, requer prévio acordo da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) Um sócio que pretenda transmitir a sua quota deve notificar por escrito a sociedade, indicando o potencial adquirente, o projecto de transmissão e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os outros sócios e a sociedade devem exercer o seu direito de preferência dentro de quinze e quarenta e cinco dias respectivamente, a contar da data da recepção da notificação da transmissão acima referida.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) As quotas somente podem ser amortizadas nos casos em que um sócio é excluído ou exonerado da sociedade.

Dois) Exclusão de um sócio requer prévia deliberação da assembleia geral da sociedade, e só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o titular da quota;
- b) A quota ser penhorada, confiscada e apreendida;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de uma sociedade que é sócia.

Três) O preço da amortização da quota será pago em três prestações iguais, devidos em seis meses, um ano e dezoito meses respectivamente, depois de ter sido estabelecido por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao ano fiscal;
- b) Deliberar sobre a decisão de aplicação de resultados;
- c) Designar os administradores.

Dois) Uma reunião da assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador por uma simples carta, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exige outros procedimentos formais para uma determinada deliberação.

Três) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que se considere necessário, por iniciativa da administração ou dos sócios que detenham, pelo menos, dez por cento do capital social, sem prejuízo das formalidades referidas no número anterior.

Quatro) A convocação da assembleia geral deve indicar o nome da sociedade, sede, número de quotas, local, data e hora para a reunião, o tipo de reunião, agenda que contenha a in-

dicação dos documentos a serem analisados e que serão imediatamente colocados à disposição dos sócios.

Cinco) A reunião da assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede da sociedade, mas pode ocorrer em qualquer outro lugar dentro do território nacional mediante decisão da administração, ou no estrangeiro mediante acordo de todos os sócios.

Seis) A reunião da assembleia geral poderá ter lugar sem a necessidade de quaisquer formalidade prévias acima referidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião, e concordam expressamente que a reunião possa deliberar validamente desta maneira.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na assembleia geral)

Os sócios podem estar representados nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, mandatário, e administrador, através de uma procuração ou simples carta mandada emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral será considerada validamente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, os sócios que detenham participações correspondentes a, pelo menos, um terço do capital social e, em segunda convocação independentemente do número dos sócios presentes ou representados e das participações do capital social por eles detidas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto exigem maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações exigem uma maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) A transmissão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) As alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por dois a cinco administradores, eleitos em assembleia geral.

Dois) A administração terá o mais amplo poderes conferidos pela lei e pelos presentes estatutos propício para a realização dos objectivos sociais da sociedade, representando a sociedade activa ou passivamente, podendo delegar estes poderes, no todo ou em parte, aos administradores executivos ou gestores profissionais, nos termos a ser deliberado pela administração.

Três) Os membros da administração estão isentos de prestar caução à sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, ou por assinatura de um procurador, dentro dos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) Em nenhuma circunstância a sociedade pode ser obrigada em actos ou documentos que não dizem respeito às actividades do objecto social, incluindo as letras de câmbio, garantias e empréstimos, a menos que sejam especificamente aprovados pela assembleia geral.

Seis) Os administradores são eleitos por um período de cinco anos, com a possibilidade de serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões da administração)

Um) A administração reúne pelo menos, duas vezes por ano, e deve conduzir qualquer número de reuniões informais, conforme solicitado ou sempre que convocado por qualquer administrador.

Dois) Salvo renúncia expressa de todos os administradores, a convocatória para as reuniões da administração será entregue em mão ou enviado por fax à todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário e deve ser anexada à ordem de trabalhos da reunião, como bem como quaisquer documentos a serem apresentados e discutidos na reunião. Nenhum assunto deve ser discutido pela Administração, salvo se devidamente indicado na ordem de trabalhos ou quando todos os administradores assim o decidirem.

Três) Não obstante o número anterior, a administração pode discutir assuntos e realizar reuniões através de meios electrónicos ou de telefonia que permite a todos os participantes ouvir e falar ao mesmo tempo, desde que as respectivas deliberações sejam registadas no livro de actas assinada por todos os administradores, ou sejam escritos em documento avulso com as respectivas assinaturas reconhecidas por um notário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para reuniões da administração será considerado na sua composição, quando, pelo menos, dois administradores estejam presentes ou representados.

Dois) Qualquer administrador que esta temporariamente impedido de participar nas reuniões da administração, pode ser representado nessas reuniões por outro administrador, através de uma carta ou fax dirigido ao outro administrador.

Três) O mesmo membro da administração pode representar mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O período contabilístico deve coincidir com o ano civil e o balanço será encerrado em trinta e um de Março de cada ano.

Dois) As contas da sociedade devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até o final de Março do ano seguinte ao período a que dizem respeito.

Três) A administração deve submeter à assembleia geral ordinária o relatório anual sobre as suas actividades e as contas do ano anterior, bem como a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos acima referidos devem ser enviados a todos os sócios, no mínimo, quinze dias antes da data da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contabilidade da sociedade)

Na sequência de uma deliberação da assembleia geral, sob proposta da Administração, ao lucro anual serão deduzidos os seguintes montantes e na seguinte ordem de prioridade:

- a) Cinco por cento para reserva legal, até vinte por cento do capital social ou sempre que necessário para restaurá-lo, estes valores podem ser ajustados, e re-ajustados antes de os dividendos serem distribuídos;
- b) Amortização dos montantes devidos pela empresa aos sócios, correspondente a suprimentos ou outras contribuições, que foram acordados e deliberado pela assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estabelecidas pela lei.

Dois) Uma vez declarada a dissolução da sociedade, a liquidação terá lugar e os liquidatários nomeados pela assembleia geral exercerão os mais amplos poderes para este efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente estatuto serão regidas pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições transitórias)

Para o mandato que termina em onze Dezembro de dois e catorze, a administração será composta pelo seguinte membro:

- a) Umar Abdul Shakoar Soratia; e
- b) Valige Tauabo.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Deacra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e duas verso a trinta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco da Conservatória dos Registo e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, uma alteração parcial do pacto social por cessão de quotas, saída de sócios e entrada de um novo, unificação das mesmas, redistribuição de quotas pelos actuais sócios, onde o sócio Peter John Donaldson sai e entra a sociedade Milgara, Limited, tendo em consequência das operações feitas alterado a redacção do artigo quatro passando para uma nova redacção e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais e assim distribuídas: uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social para a sociedade Milgara, Limited; e outra no valor de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social para o sócio Barry Alan Deacon, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Trela e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100242079 uma sociedade denominada Trela e Serviços, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

António Cerio Fernando Samuel, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100590751N, emitido aos oito de Novembro de dois mil e dez;

Mário Carlitos dos Santos Julião, solteiro, natural de Inhamachafu, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300156868S, emitido aos treze de Abril de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Trela e Serviços, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contracto.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

A sociedade tem como objectivo prestação de serviços de consultoria, contabilidade, auditoria e despacho.

Dois) Transporte de carga e diversos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio António Cerio Fernando Samuel;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Mário Carlitos dos Santos Julião.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies pela incorporação de suprimentos efeito a caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas devendo-se para o efeito observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mais estes poderão emprestar a sociedade, mediante juros, as quantias em que assembleia dos sócios se julgar indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas são livre entre os sócios, dependendo do consentimento, expresso da sociedade, quando se destina a uma entidade estranha a mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência à sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de cessão não interessar, tanto a sociedade, como aos sócios e as quotas poderão ser oferecidas a pessoa estranha a sociedade.

Quatro) No caso da sociedade não desejar fazer o uso de direito de preferência consagrado número um, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos os sócios.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta pelo sócios.

Dois) Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos constantes da ordem do trabalho, devendo ser convocado com antecedência mínimo de trinta dias para assembleia ordinário e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia reunisse extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia-geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, e tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos e constitui a norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo o for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todos os omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vilankulo Madeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas cinco a oito do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco da Conservatória dos Registo e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social em que houve divisão, cessão de quotas e saída de sócios, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos

e obrigações, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social para uma nova seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão setecentos noventa e cinco mil e quatrocentos e dezanove meticais, representativa a trinta e cinco vírgula nove por cento do capital social, pertencente a Reinier Pothumus Mayjes;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos cinquenta e quatro mil quinhentos oitenta e um meticais, representativa a trinta e um vírgula um por cento do capital social pertencente a Craig Gregory Jones;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão seiscentos e cinquenta mil meticais, representativa a trinta e três por cento do capital social, pertencente a Vilankulo Madeira International, Limited.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Tofo Beach Cottages, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Junho de dois mil e dois, lavrada a folhas dez verso a onze verso do livro de notas de escrituras diversas número cento e cinquenta e oito da Conservatória de Inhambane, a cargo do conservador Elias Lifande Massicame, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social, entre:

Maria Margarida Valente de Oliveira, natural e residente na cidade de Inhambane, que outorga neste acto em representação dos senhores, Jan Jacon Van Zyl De Villiers, Giideon Jacobus Stapelberg; Willem Petrus Stapelberg, Quentim Tobias Otto, Lené Madeleine Stapelberg, conforme a procuração conjunta apresentada.

Por ela foi dito que:

Os seus representantes deliberaram alterar o artigo quarto da sociedade acima mencionada constituída por escritura de sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove a folhas lavrada a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas número diversas desta conservatória que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de doze mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula

setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Giideon Jacobus Stapelberg;

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Jacon Van Zyl De Villiers;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Willem Petrus Stapelberg;
- d) Uma quota no valor nominal de mil quatrocentos e quarenta meticais, correspondente a doze por cento do capital social, pertencentes ao sócio Quentim Tobias Otto;
- e) Uma quota no valor nominal de oitocentos e dez meticais, correspondente a seis vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio Lené Madeleine Stapelberg.

Que em tudo o que não foi alterado continuam válidas as disposições do pacto social anterior.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tofo Beach Cottages, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas, e ainda saída dos sócios na sociedade em epígrafe, realizada no dia catorze de Setembro de dois mil e onze, na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob o número quinhentos noventa e dois folhas cento noventa e oito verso do livro C traço três, onde os sócios deliberaram por unanimidade que os sócios Jan Jacob Van De Villiers e Lené Madeleine Stapelberg, detentores de cinco mil duzentos meticais e oitocentos e dez meticais do capital para cada respectivamente, cedem na totalidade a favor dos sócios Quentim Tobias Otto, Willem Petrus Stapelberg E Gideon Stapelberg.

Nesses termos os cedentes apartam-se da sociedade e nada dela tem a ver, os cessionários aceitam a cessão e unificam as quotas, alterando-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil e oitenta meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Quentim Tobias Otto;

- b) Uma quota no valor nominal de três mil novecentos sessenta meticaís correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Willem Petrus Stapelberg;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil novecentos sessenta meticaís correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencentes ao sócio, Gideon Stapelberg.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Say Lavi Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas, entrada de novos sócios, alteração do objecto social e deliberação da forma de movimentação da conta bancária na sociedade em epígrafe, realizada no dia oito de Setembro de dois mil e onze, na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob o n.º 100246236, onde os sócios Ronald George Davidson e Brandon Shane Shaw, detentores de uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento capital social para cada, respectivamente, representando cem por cento do capital social deliberaram por unanimidade ceder a totalidade das suas quotas a favor dos sócios novos, sócios Marcus Treup e Elisabete Aparecida Silva, residentes no Bairro Josina Machel, na praia do Tofo, cidade de Inhambane. Na mesma acta foi deliberado a alteração do objecto social e a movimentação da conta bancária.

Por conseguinte os artigos terceiro, quinto e décimo primeiro passam a ter a nova redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Indústria do turismo;
- b) Acomodação, restaurante, bebidas e outras actividades conexas;
- c) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições em água doce e salgada, mergulho, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático;
- d) Prestação de serviços em geral;
- e) Serviços de consultoria e assessoria geral;

- f) Gestão de projectos imobiliários;
- g) Actividades imobiliárias;
- h) Actividade de importação e exportação;
- i) Comércio e venda a grosso e a retalho.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticaís, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, representativo de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Marcus Trerup; e
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, representativo de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Elisabete Aparecida Silva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Movimentação da conta bancária

A movimentação da conta bancária será realizada através de decisão da assembleia geral, a qual indicará as pessoas autorizadas e a forma da movimentação.

Em tudo que não foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposições constantes dos estatutos.

Aleka Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de catorze de Outubro de dois mil e onze, foi constituída a sociedade denominada Aleka Holding, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e oitenta e um, em Maputo, com o capital social de duzentos e setenta mil meticaís, matriculada sob NUEL 100254093.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Aleka Holding, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que rege-se pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e oitenta e um.

Dois) A sociedade poderão transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderão abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização actividades no ramo industrial, e de construção civil, empreitadas públicas, particulares e a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de duzentos e setenta mil meticaís, representado por duas mil e setecentas acções, cada uma com o valor nominal de cem meticaís.

ARTIGO QUINTO

Acções

Uma) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, podendo assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverão mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e

- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem;
- i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
- ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só podem adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderão deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos; e
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer

um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil ações conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstân-

cia, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobreindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;

- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuí-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois), Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do código comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *llegível*.

Castle's Beach Resorts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100248468 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Castle's Beach Resorts, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Giuseppe Buono, solteiro, de nacionalidade canadiana, portador do DIRE n.º 01445733, emitido em trinta de Maio de dois mil e seis, pelos Serviços de Migração de Nampula e residente em Nampula; Giuseppe Buono, viúvo, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º YA1250596, emitido em vinte e oito de Abril de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração da Itália e residente em Nampula; Júlia da Conceição A. Martinho Liberato, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030017284F, emitido em seis de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil em Nampula, residente em Nampula; Filipe Martinho Buono, menor, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100900038M, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil em Nampula; Isidro Armando Buono, menor, portador do Passaporte n.º AF011331, emitido em vinte e três de Julho de dois mil e nove, pelos Serviços de Migração em Nampula, residente em Nampula; Graciela de Júlia Buono, menor, portador do Bilhete de Identidade n.º 03010031939M, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil em Nampula e Pascoela Mulesiua Buono, menor, natural de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Demoninação e sede

A sociedade adopta a firma Castle's Beach Resort, Limitada, com sede na cidade de Nacala-Porto, podendo, por deliberação dos seus sócios, abrir, manter, transferir ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, noutros pontos do país, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da indústria hoteleira e de turismo, desenvolvimento e exploração de infra-estruturas de turismo, safaris de caça e de contemplação, turismo cinegético, operador turístico bem como quaisquer actividades turísticas legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Da duração, capital social e participação dos sócios

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Um) A sociedade dura, em princípio, por tempo indeterminado.

Dois) O exercício da sociedade deve ser anual, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas.

ARTIGO QUINTO

Participação dos sócios

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo à soma de sete quotas diferentes, nomeadamente:

- a) Guiseppe Buono, de nacionalidade canadiana, com cento e vinte mil meticais;
- b) Guiseppe Buono, de nacionalidade italiana, com cento e cinquenta mil meticais;
- c) Júlia da Conceição A. Martinho Lierato, com setenta mil meticais;
- d) Filipe Martinho Buono, com quarenta mil meticais;
- e) Isidro Armindo Buono, com quarenta mil meticais;
- f) Graciela de Júlia Buono, com quarenta mil meticais;
- g) Pascoela Mulesina Buono com quarenta mil meticais.

CAPÍTULO III

Da administração, representação da sociedade, cessão de quotas e morte

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) Os administradores são pessoas singulares com plena capacidade jurídica.

Dois) Se um sócio da sociedade Castle's Beach Resourt, Limitada, for designado administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação.

Três) O administrador da sociedade deve actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenador, no interesse da Castle's Beach Resourt, Limitada, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

Quatro) A sociedade pode criar sucursais, em outro locais de representação no território nacional.

Cinco) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e pas-

sivamente, fica a cargo dos sócios signatários, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos, ouvido pelo menos um dos demais sócios sempre que estes correspondam ao objecto social.

Seis) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também subestabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Sete) Os sócios administradores terão a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência, devendo constar em acta.

Dois) Podem cessar as quotas ainda, nos termos seguintes:

- a) Por amortização de quotas;
- b) Por exclusão de quotas;
- c) Por exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte e incapacidade

Em caso de interdição, incapacidade permanente ou morte, falência ou insolvência do sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá à sociedade amortizar qualquer das restantes com anuência do seu titular.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral sua competência, lucros e liquidação

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para prestação do balanço de actividades e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de trinta dias e por meio de carta, e-mail e dirigida aos sócios.

Três) A primeira assembleia geral ordinária terá lugar até noventa dias, contados da data do início de actividade da sociedade.

Quatro) É de maioria simples, o quórum exigível para que a sociedade reúna e delibere validamente.

ARTIGO DÉCIMO

Competência

Além das matérias que lhe são especificamente atribuídos por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração;

b) O balanço, a conta de ganhos, perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;

c) Cisão, fusão e transformação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros e liquidação

Os sócios quinhãoam equitativamente nos lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos se os houver.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Regulamento interno

Um) O regulamento interno deverá ser submetido ao administrador do conselho de administração, dando à aprovação no prazo de noventa dias, a contar da data em vigor do presente estatuto.

Dois) O regulamento interno constará, entre outros, aspectos relativos à organização interna, à descrição das funções não contidas no estatuto, a organização do trabalho e aos salários.

Três) Qualquer proposta de alteração do regulamento interno é submetida ao administrador do conselho de administração para a sua aprovação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Tribunais competentes

Salvo o disposto nos artigos seguintes, compete aos Tribunais Judiciais, o julgamento de todos litígios em que seja parte a sociedade, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como apreciação da responsabilidade civil desses órgãos para com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Regime fiscal da sociedade

Castle's Beach Resourt, Limitada, está sujeito à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Regime fiscal dos trabalhadores

Os trabalhadores da Castle's Beach Resourt, Limitada, estão sujeitos, quanto as respectivas remunerações, à tributação que sobre eles incida na sociedade, a data de transformação desta em sociedade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Inscrição no registo comercial

O registo comercial da sociedade limitada, efectua-se em face da sua constituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução e liquidação da sociedade seguem os termos previstos no artigo duzentos e vinte e nove e seguintes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente de outros requisitos legais, havia, por força da lei ou negócio jurídico, o dever de praticar ou acto omitido.

Nampula, trinta de Setembro de dois mil e onze. — *Macassute Lenço*.

Training Solutions Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254077 uma sociedade denominada Training Solutions Moçambique, S.A., entre:

Primeira: Yasmeen Mohamedrashid Sulemane, solteira, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100141719F, emitido a três de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, doravante designado por Yasmeen M. Sulemane;

Segunda: Idália Abdul Remane Magane, solteira, natural da cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100141720C, emitido a três de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, doravante designada por Idália Magane; e

Terceiro: Ismail Mohamed Essak, casado, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300143590S, emitido a dez de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente em Maputo e doravante designado por Ismail Essak.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto do contrato)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a Yasmeen M. Sulemane, Idália Magane e Ismail Essak constituem entre si uma sociedade anónima, que adopta a firma Training Solutions Moçambique, S.A., com sede na Rua Vilamuali, número trinta e sete, rés-do-chão, em Maputo e que terá por principal objecto social a formação profissional e consultoria empresarial para capacitação de empresas e *outsourcing*.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Capital social, subscrição e realização)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de dez mil meticais, representando por cem acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais, achando-se, na presente data, realizado integralmente.

Dois) À data da celebração do presente contrato, as acções representativas do capital social da sociedade haviam sido subscritas e realizadas pelos seguintes accionistas e nos seguintes termos:

- a) Yasmeen Mohamedrashid Sulemane, subscritora de cinquenta acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais e integralmente realizadas pelo respectivo valor nominal;
- b) Idália Magane, subscritora de trinta e cinco acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais e integralmente realizado pelo valor nominal; e
- c) Ismail Mohamed Essak, subscritor de quinze acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais e integralmente realizadas pelo valor nominal.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Forma de reger a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, assim como pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Training Solutions, Moçambique S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Vilamuali, número trinta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a formação profissional e consultoria empresarial para capacitação das empresas e *outsourcing*.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer consultorias em desenvolvimento de pessoas ou quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de dez mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Uma) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, podendo assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confrim, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverão mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:

- i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
- ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de quinze acções, pelo menos; e
- b) Tenha, pelo menos, quinze acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista ou procurador, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por carta, *e-mail* e/ou fax com aviso de recepção, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso

convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de oitenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente desde que, o número de accionistas presentes ou representados representem sessenta e cinco por cento do capital social, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de quinze acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e

local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;

- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticem no

desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros

efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deve designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal Único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sidat Minning Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254603 a uma sociedade denominada Sidat Minning Solutions, Limitada.

Primeiro: Ismael Adam Sidat, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Paiva Couceiro, número quatrocentos e noventa e cinco, primeiro andar, Bairro da Malanga, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100099843F, emitido aos seis de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que outorga em representação da Sidat Office Solutions, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede em Maputo;

Segundo: Kenny Olsen, solteira, maior, natural dos Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, residente na Avenida Julius Nyerere, número mil quinhentos e noventa e sete, cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 00346299, emitido aos vinte e três de Outubro de dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo;

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Sidat Minning Solutions, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil sescentos e oitenta e oito.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

Um) A realização de investimentos e gestão de participações sociais em empreendimentos ligados a minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral;

Dois) O exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospeção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente à sócia Sidat Office Solutions, Limitada;
- b) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente à sócia Kenny Olsen;

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito;

porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência será composto por três membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do presidente do conselho de gerência ou pela assinatura de um gerente actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de gerência ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certas espécies de actos expressamente determinados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um Outubro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Ferreirinhos Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254212 na sociedade denominada Ferreirinhos Moçambique, S.A.

No dia vinte de Setembro de dois mil e onze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro,

Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Fernando Dinis Pereira Ferreirinho, divorciado, de nacionalidade portuguesa, natural de Pousos, Portugal, portador do Passaporte n.º J369516, emitido a dezanove de Novembro de dois mil e sete, pelos Serviços Migratórios Estrangeiros de Leiria, Portugal;

Segundo: Bruno Gonçalo Moreira Moleiro, solteiro, de nacionalidade portuguesa, natural de Leiria, Portugal, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º L137360, emitido a dezoito de Novembro de dois mil e nove, pelos Serviços Migratórios Estrangeiros de Leiria, Portugal;

Terceiro: Victor Manuel Filipe Nazário, casado em comunhão de bens adquiridos com Cremilde Maria Moreira Rebelo Nazário, de nacionalidade portuguesa, natural da Batalha, Portugal, portador do Passaporte n.º L 683824, emitido a dezoito de Novembro de dois mil e onze, pelos Serviços Migratórios Estrangeiros de Leiria, Portugal,

Quarto: Joaquim Virgílio Moreira Vieira, casado em comunhão de bens adquiridos com Maria Irene Carvalho Jesus Vieira, de nacionalidade portuguesa, natural de Cortes, Portugal, portador do Passaporte n.º H 413946, emitido aos três de Novembro de dois mil e cinco, pelos Serviços Migratórios Estrangeiros de Leiria, Portugal.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ferreirinhos Moçambique, S.A., será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua no talhão número seis mil cento e oitenta e quatro, Matola Rio, Distrito de Boane, província de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social a construção de naves industriais e edifícios, a agricultura, comércio a retalho e a grosso, construção civil e obras publicas, exploração florestal, exploração mineira, hoteleira e turismo, imobiliária, indústria, pecuária, peixecultura, consultoria e certificação da qualidade, transporte de cargas e passageiros, consultoria e formação, produtos e serviços informáticos e formação.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, divididos em cento e cinquenta acções no valor nominal de mil metcais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, conforme deliberação da assembleia geral.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis, nos termos da legislação aplicável.

Quatro) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cinquenta, cem e mil acções

Cinco) Os títulos representativos das acções são assinados por dois administradores.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, na proporção das acções subscritas por cada um dos accionistas, mediante novas entradas, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias inteiramente liberadas a título oneroso e, por mera decisão da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de

tal aquisição, inferior á soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Sem prejuízo da livre transmissibilidade das acções ao portador e no que a estas não respeita, a transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre, observando-se as seguintes regras:

- a) A transmissão, total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções;
- b) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente;
- c) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião da assembleia geral;
- d) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das

acções, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de acções de que haja sido notificada;

- e) Consentida a transmissão de acções, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais accionistas;
- f) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de acções, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição;

ARTIGO NONO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá efectuar a amortização de acções sempre que a lei expressamente o admitir e ainda, por acordo com o respectivo titular.

Dois) Independentemente do consentimento dos respectivos titulares, a sociedade poderá deliberar a amortização das acções sempre que:

- a) As acções forem penhoradas, arrestadas, oneradas, dadas em garantia ou, por qualquer outro motivo, deixarem de estar na livre disponibilidade do seu titular, sem consentimento da sociedade;
- b) Os respectivos titulares tenham causado intencionalmente prejuízos à sociedade ou a outros accionistas, pelo exercício indevido dos seus direitos sociais;
- c) Os respectivos titulares adoptem comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que lhe cause ou possa vir a causar prejuízos relevantes;
- d) For declarada a insolvência (falência) de qualquer accionista;
- e) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Três) A amortização será deliberada em assembleia geral e comunicada pela administração aos accionistas titulares das acções amortizadas.

Quatro) A amortização efectuar-se-á pelo valor contabilístico das acções decorrente do último balanço aprovado, podendo o respectivo pagamento ser feito em quatro prestações semestrais sem juros.

Cinco) A deliberação de amortização pode ser tomada no prazo de seis meses subsequente à ocorrência do facto que a fundamenta ou ao seu conhecimento pelos demais accionistas:

Seis) De acordo com o que for deliberado em assembleia geral, a amortização pode implicar a redução do capital social correspondente ao valor nominal das acções amortizadas e a extinção destas, ou, em alternativa, a sua redistribuição pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Sete) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções na parte que a cada um couber, apurado nos termos do disposto no número Quatro da presente cláusula, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere também a amortização, que não poderá ser inferior a seis nem superior a dezoito meses.

Oito) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias)

Um) Sem prejuízo de as acções serem ao portador, a assembleia geral poderá a todo o tempo deliberar a realização pelos accionistas de prestações acessórias de capital em dinheiro, até ao montante máximo correspondente a dez vezes o valor nominal de cada acção, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) A deliberação que conclua pela necessidade de realizar prestações acessórias de capital só vincula os accionistas que a votem favoravelmente, devendo, os que a tanto se dispuserem, ser identificados em acta, com o valor da respectiva participação.

Três) As prestações acessórias serão prestadas a título gratuito, salvo se diversamente for deliberado por uma maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

Quatro) As prestações acessórias de capital, a realizar nos termos desta cláusula não poderão ser reembolsadas quando a situação líquida da sociedade for inferior à soma do seu capital social e da reserva legal que tenham entretanto sido constituídas e que não possam ser distribuídas aos accionistas.

Cinco) Caso seja deliberada a conversão das acções ao portador, em nominativas, a realização de prestações acessórias de capital em dinheiro, até ao montante máximo de cinco vezes o valor nominal de cada acção, será obrigatória, desde que, deliberada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou em casos especiais, de acordo com as normas legais em vigor.

Três) A convocatória que obedecerá aos requisitos da lei deve ser publicada e divulgada com, pelo menos, trinta dias de antecedência da data da realização da assembleia, podendo ser substituída por carta registada ou por correio electrónico com recibo de leitura a expedir, pelo menos, vinte e um dias de antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada munida de instrumento de representação voluntária devidamente assinado pelo representado e dirigido ao presidente da assembleia geral.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos da convocatória ou sem a observância dessa formalidade prévia, caso todos os accionistas se encontrem presentes e concordem deliberar sobre tais matérias.

Sete) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos accionistas, sem recurso a reunião de assembleia, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo accionista e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Oito) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário, por esta eleitos, por período de três anos, os quais poderão ser, ou não, accionistas.

Dois) Compete ao secretário substituir o presidente em caso de impedimento deste e, nomeadamente, convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na Lei, neste pacto ou em deliberação de accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício fiscal;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de acções;
- h) A amortização de acções, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de acções próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sempre prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes

estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- c) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- d) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira;
- e) A assinatura do presidente da mesa da assembleia geral e do Secretário e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente;

Três) Os accionistas presentes e os respectivos representantes cujos instrumentos de representação tenham sido aceites pelo presidente da mesa da assembleia geral, assinarão o respectivo livro de presenças.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por três membros, nomeados pela assembleia geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directos ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir acções próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e constituir mandatários da sociedade e definir limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores executivos.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores executivos deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores executivos, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constatarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos Sócios para questões de movimentação da conta bancária;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em assembleia geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Três) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. O Técnico, *Ilegível*.

DPLD – Pintos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100252953 uma sociedade denominada DPLD – Pintos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ramgito Issufo, solteiro, maior, natural de onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100548923P, emitido aos treze de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segunda: Ana Paula Jorge João Victor, solteira, maior, natural de Nampula, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100548928F, emitido aos treze de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pela artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação DPLD – Pintos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Exercício de actividades agro-pecuárias, incubação de ovos para pintos;
- b) Criação de gado bovino e caprino;
- c) Comércio geral a grosso e ou retalho incluindo importação e exportação, venda de medicamentos para aves;
- d) Venda de ração para aves, caprinos, bovinos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, podendo, por deliberação da sociedade, alargar seu objecto conforme a evolução da sociedade e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente em bens, é de setenta mil dólares americanos, correspondendo a um milhão oitocentos e noventa mil meticais, dividido pela soma de duas quotas desiguais, sendo uma de um milhão cento e trinta e quatro mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ramgito Issufo e outra de setecentos e cinquenta e seis mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Paula Jorge João Victor.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus

ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertence ao sócio que desde já fica nomeado o sócio Ramgito Issufo para o cargo de director-geral por tempo indeterminado da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os Directores poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e estejam os dois presente.

Quatro) No caso em que qualquer dos socios se ausente, deverá fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

Cinco) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas deverá ser a assinatura dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.